

PARECER JURÍDICO: PGLJVC.022/2025**MATÉRIA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 264/2025**

ALTERA A LEI Nº 10.044, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024, QUE “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E INCLUSÃO NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS O ‘FÓRUM DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, E REVOGA A LEI Nº 9.817, DE 17 DE ABRIL DE 2024.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**RELATÓRIO**

Vem para parecer dessa Procuradoria o Projeto de Lei Ordinária nº 264/2025, cuja autoria pertence ao Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal e visa *alterar a Lei nº 10.044, de 16 de dezembro de 2024, cuja alteração proposta estabelece que o Fórum de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres seja incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município e realizada anualmente na semana do dia 7 de agosto, em alusão à Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), um marco histórico na luta pelos direitos das mulheres e no combate à violência de gênero no Brasil e revogadas as disposições da Lei nº 9.817, de 17 de abril de 2024, que “Dispõe sobre a instituição da ‘Semana Municipal do Fórum de Práticas de Enfrentamento à violência contra as mulheres’ e dá outras providências”.*

Preambularmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes. O parecer jurídico possui caráter estritamente técnico-opinativo.

JUSTIFICATIVA

Fundamentando por meio de mensagem ao projeto, o Exmo. Chefe do Poder Executivo Municipal menciona que:

(...)a presente proposta tem como objetivo aprimorar a regulamentação das ações voltadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres no âmbito municipal. Além disso, foi apurado que as Leis nº 9.817 e nº 10.044, ambas de 2024, tratam do mesmo tema. Diante disso, visando eliminar eventuais redundâncias normativas, e permitindo uma gestão mais eficiente dos eventos e programas municipais relacionados à temática, necessário se faz a revogação da Lei nº 9.817, de 17 de abril de 2024. Ou seja, ao unificar as normativas sobre o tema, busca-se evitar sobreposições legislativas, garantindo maior efetividade na implementação das atividades previstas e fortalecendo as políticas públicas de proteção às mulheres. Diante da relevância da matéria para a promoção dos direitos das mulheres e o combate à violência de gênero, submeto este projeto à consideração dos nobres Vereadores, na certeza de que será acolhido e aprovado, contribuindo para o fortalecimento das políticas públicas de proteção às mulheres em nosso município.

FUNDAMENTAÇÃO - DA ANÁLISE JURÍDICA - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O projeto de lei sob análise pretende dispor sobre as diretrizes para política de enfrentamento à violência contra a mulher em âmbito municipal.

Inicialmente cumpre deixar consignado que o tema em tela se encontra arrolado no artigo 5º da Constituição Federal dispõe que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”

É cediço que a Constituição Federal de 1988 deferiu aos Municípios o poder de legislar sobre a sua auto-organização e sobre assuntos de interesse local.

Na espécie de repartição de competência entre os entes federativos, a teor do que dispõe o art. 23, II, da Constituição Federal.

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.; (...)

A Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas (LOM) no inciso IV, do art. 1º, dispõe que:

Art. 1º. O Município de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil, como participante do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se a respeitar, valorizar e promover os seus fundamentos básicos: (...)IV - a dignidade da pessoa humana; (...)

Neste sentido no inciso IX do art. 35 (LOM) dispõe que:

“Art. 35. Compete privativamente ao Município: (...) IX - organizar a política administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos.

De acordo com a Lei Federal 13.104/15 (Lei Maria da Penha), feminicídio é o assassinato de mulheres em contexto de violência doméstica e familiar ou por menosprezo ou discriminação à sua condição de mulher. Na perspectiva das relações domésticas, a Lei Maria da Penha, atendendo aos anseios da comunidade internacional, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Mais especificamente com relação ao projeto de lei em tela, destaca-se a implementação da política pública estabelecida no art. 8º da Lei nº 11.340/2006 estabelece parâmetros para a implementação de política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher a ser articulada em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Já o art. 9º da Lei nº 11.340/2006 versa sobre a assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Constata-se que a matéria legislada no projeto de lei em exame não se verifica incompatível com os dispositivos da mencionada legislação citada.

DA INICIATIVA DO PROJETO – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A regra em nosso ordenamento jurídico é a de que as leis que interfiram nas atribuições do Poder Executivo Municipal sejam iniciadas pelo Prefeito. No que pese a política pública para reverter a desigualdade de direitos das mulheres e fortalecimento da proteção desses direitos é factível a iniciativa seja concorrente.

No caso do Prefeito, são de sua iniciativa privativa aquelas matérias previstas no artigo 61, § 1º, II e 84, VI, “a” da Constituição, que tratam da iniciativa privativa do Presidente da República e que se aplicam ao Município por força do Princípio da simetria das formas estatuído no artigo 29, também da Constituição; e no art. 76 da Lei Orgânica do Município de Sete Lagoas.

Como gestor do Município, é reservada ao Chefe do Executivo a incumbência da condução das políticas públicas no âmbito da saúde, segurança dos munícipes, acessibilidade, promoção do bem-estar social, dentre outros e, como atos de mera gestão da coisa pública. A matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de “Reserva da Administração”.

Os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo como justificado na mensagem “*as Leis nº 9.817 e nº 10.044, ambas de 2024, tratam do mesmo tema. Diante disso, visando eliminar eventuais redundâncias normativas, e permitindo uma gestão mais eficiente dos eventos e programas municipais relacionados à temática, necessário se faz a revogação da Lei nº 9.817, de 17 de abril de 2024. Ou seja, ao unificar as normativas sobre o tema, busca-se evitar sobreposições legislativas, garantindo maior efetividade na implementação das atividades previstas e fortalecendo as políticas públicas de proteção às mulheres*”.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, a Consultoria Geral do Legislativo entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 264/2025 **atende aos aspectos** de constitucionalidade, desta feita reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer.

Sete Lagoas, 27 de março de 2025.

DRA. JOSIANE VERIDIANA CARMELITO

Consultora Geral do Legislativo